



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	„ 48\$
A 2.ª série	80\$	„ 43\$
A 3.ª série	80\$	„ 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Lei n.º 2:000 — Estabelece as bases atinentes à reabilitação dos delinquentes e à jurisdicionalização das penas e das medidas de segurança.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 33:644 — Autoriza o Govêrno a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 250.000.000\$, denominado amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1944, e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 33:645 — Introdúz alterações no actual orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias :

Lei n.º 2:001 — Define a competência do Govêrno da metrópole e dos governos das colónias quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos no ultramar.

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 33:646 — Abre um crédito destinado ao pagamento de remunerações accidentais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Lei n.º 2:000

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

I

Jurisdicionalização do cumprimento das penas e das medidas de segurança

BASE I

1. As decisões destinadas a modificar ou substituir as penas ou as medidas de segurança, no decurso do seu cumprimento, tanto na duração como no regime prisional, são da competência dos tribunais de execução das penas, se por lei não pertencerem a qualquer outro.

2. Por efeito do disposto no número anterior, passam a ser da competência dos tribunais de execução das penas as funções que, nesta matéria, pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais e ao Ministro da Justiça.

3. O Conselho Superior dos Serviços Criminais funcionará como órgão consultivo do Govêrno.

BASE II

1. Haverá os tribunais de execução das penas que as necessidades do serviço aconselharem, constituídos por juizes singulares do quadro da magistratura judicial, que julgarão de facto e de direito, e com a área de jurisdição que vier a ser fixada em diploma regulamentar.

2. Estes tribunais deverão colhêr, directamente ou por intermédio de outros órgãos, as informações que entenderem convenientes, nos estabelecimentos prisionais ou fora dêles, para que as suas decisões correspondam às verdadeiras condições dos condenados.

BASE III

1. As decisões dos tribunais de execução das penas não são susceptíveis de recurso, salvo quando ordenem a prorrogação das penas ou das medidas de segurança, ou a revogação da liberdade condicional.

2. Para conhecer dos recursos haverá, com sede em Lisboa e jurisdição em todo o País, um tribunal colectivo, que julgará de facto e de direito.

BASE IV

1. Compete aos tribunais de execução das penas conceder e prorrogar a liberdade condicional, revogá-la quando a revogação não fôr de direito e exercer as funções consultivas que, em matéria de concessão de indultos, pertenciam ao Conselho Superior dos Serviços Criminais.

2. O indulto de condenados classificados como delinquentes de difícil correcção só poderá ser proposto pelo director do respectivo estabelecimento prisional ou pelos tribunais de execução das penas, no caso de conduta excepcionalmente meritória.

II

Reabilitação dos delinquentes

BASE V

1. Os condenados em quaisquer penas e os imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança poderão ser reabilitados pelos tribunais de execução das penas, independentemente de revisão de sentença ou despacho nos termos dos artigos 673.º e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A reabilitação judicial será concedida somente a quem a tenha merecido pela sua boa conduta.

BASE VI

1. A reabilitação judicial pode ser requerida pelo interessado, ou seus representantes, quando esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de in-

demnizar o ofendido, ou se prove a impossibilidade do seu cumprimento, e desde que tenham decorrido os prazos seguintes:

a) Seis anos, nos casos de delinquentes de difícil correcção;

b) Quatro anos, nos casos não especificados;

c) Um ano, nos casos de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena de prisão correccional até seis meses ou outra pena equivalente.

§ único. O prazo começará a correr desde o cumprimento ou extinção da pena ou desde a cessação das medidas de segurança.

2. Para o exercício de profissões em relação às quais a lei exija a apresentação de certificado do registo criminal ou policial, e bem assim para a concessão de passaporte, de licença de uso e porte de armas de caça e exame de condutor, poderá o tribunal da reabilitação aplicar o disposto no artigo 78.º do Código Penal, se o requerente tiver cumprido a obrigação de indemnizar o ofendido ou justificado a sua extinção por qualquer outro meio legal, ou provado a impossibilidade do seu cumprimento.

3. A reabilitação judicial poderá ser concedida mais de uma vez.

BASE VII

1. A reabilitação fará cessar as incapacidades e demais efeitos da condenação penal ainda subsistentes, salvo lei expressa em contrário.

2. A reabilitação não aproveitada ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advieram para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

BASE VIII

Não poderá ser provido em qualquer emprêgo público:

a) Aquele que tiver sido condenado em pena maior, seja qual fôr o crime, ou em pena de prisão correccional, por furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo pôsto, ou por crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções, desde que se trate de crimes dolosos, bem como o que tiver sido declarado delinquente de difícil correcção;

b) Aquele a quem tiver sido aplicada pena de prisão por outras infracções, ou multa por infracção com carácter de delito doloso contra a economia ou a saúde pública, salvo estando reabilitado.

BASE IX

A reabilitação poderá ser concedida com a restrição de que o reabilitado continuará incapaz de ser provido em todos ou alguns empregos públicos ou de exercer o poder paternal ou a tutela, quando o tribunal, ponderando a natureza do crime, os fins que o determinaram e a sua repercussão social, entenda que, apesar da boa conduta anterior, êle não readquiriu a idoneidade necessária para o exercício daqueles empregos ou poderes.

§ 1.º A reabilitação de condenados pelo crime de lenocínio será concedida sempre com a restrição de não poderem exercer o poder paternal ou a tutela.

§ 2.º A restrição de provimento em empregos públicos só poderá ser estabelecida quanto aos condenados abrangidos na alínea b) da base anterior.

BASE X

1. Dos certificados do registo criminal não constarão as condenações anteriores à reabilitação, excepto quando passados para investigação científica, elabora-

ção de estatísticas oficiais, instrução de processos criminais ou provimento em empregos públicos.

2. Se a reabilitação fôr concedida com restrição quanto ao poder paternal ou à tutela e houver de se preferir decisão judicial acêrca do exercício daqueles poderes pelo reabilitado, a mesma restrição constará do certificado que servir para a instrução do processo.

3. Os certificados passados para instruir processos criminais não poderão ser considerados para a apreciação da reincidência, da sucessão de crimes e da habitualidade no crime, emquanto subsistirem os efeitos da reabilitação.

BASE XI

1. A reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas quando, dentro de três anos a contar da sua concessão, o reabilitado cometer qualquer crime doloso e fôr condenado em pena de prisão correccional por mais de seis meses ou noutra equivalente.

2. Quando o reabilitado cometer novo crime dentro daquele prazo e fôr condenado em pena maior, a reabilitação será revogada de direito. Se, porém, o crime fôr cometido depois do mesmo prazo, a reabilitação poderá ser revogada pelo tribunal de execução das penas.

BASE XII

1. As decisões do tribunal em matéria de reabilitação são susceptíveis de recurso nos casos seguintes:

a) Quando a reabilitação tenha sido negada, concedida com restrições ou revogada;

b) Quando, concedida a reabilitação, o Ministério Público entenda que é ofensiva do interêsse público.

2. O recurso será interposto para o tribunal colectivo referido no n.º 2 da base III.

BASE XIII

Sempre que a reabilitação seja revogada, os prazos fixados na base VI contam-se a partir da revogação.

BASE XIV

Para os efeitos desta lei consideram-se equivalentes à pena de prisão correccional até seis meses as penas de destêrro até seis meses, de multa até seis meses ou até 5.000\$, quando a lei fixar a quantia, de suspensão de emprêgo até dois anos, de suspensão temporária dos direitos políticos até dois anos, de repreensão e de censura; e equivalentes à pena de prisão correccional por mais de seis meses as penas de destêrro por mais de seis meses, de multa por mais de seis meses ou de mais de 5.000\$, quando a lei fixar a quantia, de suspensão de emprêgo por mais de dois anos ou sem limite de prazo e de suspensão de direitos políticos por mais de dois anos.

BASE XV

Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação previstos nesta lei e dos de revisão de sentença ou despacho.

BASE XVI

Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra pena equivalente poderão, quando o móbil do crime não seja deshonoroso, o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, ordenar que nos certificados do registo criminal, requeridos para fins particulares, se não faça menção da sentença condenatória. Esta concessão será revogada de direito quando o réu, por qualquer crime, fôr novamente condenado em pena privativa de liberdade.

BASE XVII

As transgressões, aos crimes culposos e aos que tenham sido punidos com pena não superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente applica-se o preceituado nos artigos 28.º e 29.º do decreto-lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

—
Decreto-lei n.º 33:644

Emitiu o Governo, nos termos do decreto-lei n.º 33:348, de 20 de Dezembro de 1943, um empréstimo de 250:000.000\$, representado em obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento, e esperava, pelas características especiais dos títulos, poder satisfazer as necessidades do mercado durante um largo período de tempo. As obrigações foram, porém, integralmente colocadas logo nos primeiros dias após a emissão.

Depois daquele empréstimo foi determinado o reembolso total dos títulos do consolidado de 4 3/4 por cento, 1934, pelo decreto-lei n.º 33:536, de 21 de Fevereiro de 1944, e, nos termos do mesmo diploma, foi autorizada a emissão de novas séries do consolidado de 3 por cento, 1942, mas apenas na medida do necessário para assegurar aos portadores dos títulos reembolsados, que livremente o preferissem, a faculdade de fazerem a sua troca por títulos do consolidado de 3 por cento.

De harmonia com a orientação que vem seguindo, deseja o Governo estar preparado para poder intervir eficazmente no mercado dos seus títulos, a fim de evitar possíveis flutuações de valor que nêles poderiam verificar-se para além dos limites mais convenientes ao equilíbrio geral das cotações.

Nestes termos, e não tencionando o Governo, por o não julgar justificado nas presentes condições, oferecer consolidado de 3 por cento para absorção de capitais de que a sua tesouraria não carece, está indicado que utilize com os objectivos expostos as existências de títulos de 2 3/4 por cento e obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento, de que não há presentemente disponibilidades.

Por isso se resolve fazer uma nova emissão de obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento, com as mesmas características e garantias das obrigações do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 33:348, de 20 de Dezembro de 1943, com o vencimento do primeiro cupão em 15 de Julho do ano corrente e a primeira amortização em 15 de Abril de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 250:000.000\$, denominado amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1944, e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada

uma, será obrigatoriamente amortizado ao par, em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1950.

§ 2.º O juro das obrigações deste empréstimo será de 2 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1944.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos, ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo resultante da colocação deste empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 3 por cento.

Art. 4.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1944 a verba necessária ao pagamento dos juros vencíveis deste empréstimo no corrente ano; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

—
Decreto-lei n.º 33:645

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 33:614, de 22 de Abril do ano corrente, foi elevada a Embaixada a missão diplomática de Portugal em Washington;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1944 as alterações constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, até final do corrente ano económico devem ser aproveitadas as sobras existentes nas dotações das alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.